

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008071/98-91
Recurso nº. : 124.358
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : ROZIANE VAZ BEZERRA - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.448

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE - O Recurso Voluntário deve ser interposto no
prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não
observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ROZIANE VAZ BEZERRA – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BAROSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, FÁBIO
TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes,
justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA.

Processo nº. : 10480.008071/98-91
Acórdão nº. : 105-13.448
Recurso nº. : 124.358
Recorrente : ROZIANE VAZ BEZERRA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos (fls. 01) que visa alterar o faturamento da empresa supra identificada, mês a mês, para menor diminuindo, assim, os valores da Cofins e da CSSL, constante da declaração original (fls. 06).

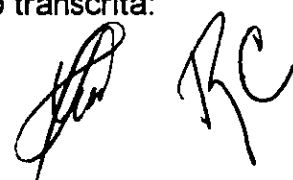
Submetida à análise da Delegacia da Receita Federal de Recife, foi proferida, por parte da autoridade competente, despacho decisório nº 579/99 (fls. 22/23) que resultou no indeferimento do referido pedido porque não teria sido comprovado nos autos a existência de erro que justificassem as reduções.

Inconformada, a contribuinte impugnou o referido despacho (fls.34/35), alegando, em síntese:

- 1) que a apresentação da declaração retificadora teria sido feita sob orientação da Receita Federal;
- 2) os valores informados na Declaração de IRPJ não foram convertidos em UFIR, tendo sido informados em Cruzeiros Reais, havendo clara incompatibilidade entre esses valores com os pagos, conforme DARF's anexados;

Solicitou, com isso, o cancelamento do débito, bem como do processo de cobrança decorrente desse.

O julgador monocrático manteve o despacho recorrido indeferindo (fls. 50/52) a solicitação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:



Processo nº. : 10480.008071/98-91
Acórdão nº. : 105-13.448

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A autoridade singular sustentou “que, para se comprovar um erro de conversão, é necessário que antes haja uma demonstração inequívoca da receita auferida. Somente a demonstração de que os DARF não são compatíveis com a receita declarada não é bastante, podendo caracterizar, apenas, insuficiência de valores nos recolhimentos efetuados pela defendente.”

Intimada em 28 de julho de 2000, a contribuinte apresentou recurso endereçado a este Colegiado, em 01 de setembro de 2000.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10480.008071/98-91
Acórdão nº. : 105-13.448

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, o recorrente, havendo sido cientificado da decisão de primeiro grau em 28 de julho de 2000 (fls. 57), somente interpôs Recurso Voluntário em 01 de setembro do mesmo ano.

O recurso voluntário, contudo, deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Leia-se os termos da norma:

“Art. 33 - Da decisão (de primeira instância) caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.” (parênteses nossos).

Assim, sendo o presente recurso intempestivo, não preenche requisito legal de admissibilidade. Incabível, portanto, seu conhecimento por este Colegiado.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
